

A. I. N° - 118973.0311/06-0
AUTUADO - GÁS AUTO CONVERSÃO DE VEÍCULOS P/GÁS NATURAL LTDA.
AUTUANTE - THILDO DOS SANTOS GAMA
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 18.10.2011

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0257-02/11

EMENTA: ICMS. 1. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E CONSUMO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias e bens destinados ao consumo do próprio estabelecimento e ao ativo imobilizado, é devido o imposto referente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual. Infração subsistente. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (convênio ou protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, o pagamento do tributo deve ser efetuado pelo destinatário, por antecipação, sobre o valor determinado pela legislação, no momento da passagem na primeira repartição fiscal de entrada no Estado, se o autuado não possuir Regime Especial para pagamento em data posterior. Refeitos os cálculos. Infração parcialmente subsistente. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA NÃO SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Contribuinte comprovou que parte das notas fiscais estavam escrituradas. Refeitos os cálculos. Infração parcialmente subsistente. 4. LIVROS FISCAIS. ESCRITURAÇÃO EM DESACORDO COM AS NORMAS REGULAMENTARES. MULTA. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 07/11/2006, para constituir o crédito tributário no valor histórico de R\$33.044,18, em decorrência de:

- 1- Deixou de recolher ICMS, no valor R\$418,63, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas ao consumo do estabelecimento.
- 2- Falta de recolhimento do ICMS por antecipação, no valor de R\$30.788,19, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no anexo 88.
- 3- Multa no valor de R\$1.697,36, em razão de ter dado entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis e sem o devido registro na escrita fiscal.

4- Multa no valor de R\$140,00, por ter escrito livro fiscal em desacordo com as normas regulamentares.

O autuado apresentou defesa às folhas. 85 e 86, impugnando parcialmente o lançamento tributário alegando que o autuante não considerou diversos pagamentos realizados, conforme DAE's acostado aos autos, nem considerou os créditos de 12% referente as aquisições e nem a escrituração de diversas notas fiscais.

Ao final, requer a procedência parcial do Auto de Infração.

Na informação fiscal às folhas 226 a 227, o autuante ressaltou que todas as mercadorias estão enquadradas no regime de substituição/antecipação tributária (peças de automóveis), portanto é devida a antecipação do ICMS.

Argumenta que todas as notas fiscais deveriam ser registradas no respectivo livro de entrada, o que não ocorreu.

Em relação ao crédito fiscal, informa que concedeu o crédito de 8%.

Ao finalizar, opina pela manutenção da infração.

O PAF foi submetido à pauta suplementar, tendo a 4ª JJF decidido por sua conversão em diligência à INFRAZ de origem, para que fossem analisados os documentos acostados pela defesa.

Cumprida a diligência, o auditor fiscal autuante informa que procedeu a revisão e verificação dos documentos fiscais acostados, tendo acolhido os mesmos, o que reduziu o débito conforme abaixo:

| INFRAÇÕES | ICMS DEVIDO |
|-----------|-------------|
| 1 | 418,63 |
| 2 | 7.034,65 |
| 3 | 183,60 |
| 4 | 140,00 |
| TOTAL | 7.776,88 |

O autuado recebeu cópia da diligência e dos novos demonstrativos, sendo intimado para se manifestar, porém, silenciou.

O PAF foi julgado pela 2ª JJF - Acórdão JJF nº 0207-02/07, conforme Ementa abaixo:

"EMENTA: ICMS. 1. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E CONSUMO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias e bens destinados ao consumo do próprio estabelecimento e ao ativo imobilizado, é devido o imposto referente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual. Infração subsistente. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (convênio ou protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, o pagamento do tributo deve ser efetuado pelo destinatário, por antecipação, sobre o valor determinado pela legislação, no momento da passagem na primeira repartição fiscal de entrada no Estado, se o autuado não possuir Regime Especial para pagamento em data posterior. Refeitos os cálculos. Infração parcialmente subsistente. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA NÃO SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. MULTA DE 1%. Contribuinte comprovou que parte das notas fiscais estavam escrituradas. Refeitos os Cálculos. Infração parcialmente subsistente. 4. LIVROS FISCAIS. ESCRITURAÇÃO EM DESACORDO COM AS NORMAS REGULAMENTARES. MULTA. Infração subsistente. Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE. Decisão unânime."

A 1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL, ao apreciar o recurso de ofício, em 06 de setembro de 2007, anulou a decisão da junta mediante o ACÓRDÃO CJF Nº 0311-11/07, conforme abaixo:

“1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0311-11/07

EMENTA: ICMS. NULIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NOVA DECISÃO. As imprecisões presentes no demonstrativo de débito que serviu de lastro para definição do valor julgado em relação ao segundo item da autuação, refletem insegurança no tocante a liquidez da Decisão. Devolvam-se os autos à Junta de Julgamento para, após a devida instrução processual, proferir nova Decisão. Recurso de Ofício PREJUDICADO. Decisão unânime.”

O PAF foi submetido à pauta suplementar, tendo a 2^a JJF decidido por sua conversão em diligência à INFRAZ de origem, para que o autuante elaborasse novo demonstrativo da infração 02, atendendo determinação da 1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL.

Cumprida a diligência, o auditor fiscal autuante informa que refez o Demonstrativo de Débito da infração 02, atendendo determinação da 1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL, ficando o valor reduzido para R\$11.268,62, conforme demonstrativos às folhas 277 a 279.

O autuado recebeu cópia da diligência e dos novos demonstrativos, sendo intimado para se manifestar.

Em nova manifestação defensiva, fls.287 a 288, ao tratar da nova informação fiscal, o autuado aduz que o novo Demonstrativo de Débito no valor de R\$11.268,62, diverge e muito do valor devidamente apurado, que foi de R\$7.388,65, conforme pode-se comprovar na planilha que anexa.

O PAF foi submetido à nova pauta suplementar, tendo a 2^a JJF decidido por sua conversão em diligência à INFRAZ de origem, para que fiscal estranho ao feito elaborasse novo demonstrativo da infração 02, atendendo determinação da 1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL.

A diligência foi atendida, fls. 313 a 322, apresentado novo demonstrativo da infração.

O autuado recebeu cópia da diligência e dos novos demonstrativos, sendo intimado para se manifestar, entretanto silenciou.

VOTO

O presente lançamento exige ICMS decorrente de 04 (quatro) infrações, as quais passo a analisar.

Na infração 1 é imputado ao autuado a falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas ao consumo do estabelecimento.

Em sua manifestação defensiva o autuado argumentou, de forma genérica, que o autuante não considerou alguns DAE`s, fato que não foi comprovado pela diligência, para esta infração.

Ressalto, que o autuado recebeu cópia do resultado da diligência e não se pronunciou. Interpreto este silêncio como reconhecimento tácito da autuação. Assim, entendo que a infração 01 restou caracterizada.

Na Infração 02 é imputada ao autuado a falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da federação e relacionadas no anexo 88.

Em sua peça defensiva o autuado apresentou diversas cópias de DAE`s para comprovar que parte do valor reclamado já havia sido recolhimento antes da ação fiscal, bem como, argumentou que o autuante não considerou o crédito destacado nos documentos fiscais, fatos que foram comprovados mediante diligência fiscal, com a qual concordo, sendo reduzido o valor do débito para R\$9.023,68, fls. 317 a 322, conforme abaixo:

| DATA OCORR | ICMS DEVIDO |
|--------------|-----------------|
| 30/7/2003 | 1.623,09 |
| 30/8/2003 | 377,64 |
| 30/9/2003 | 1.748,22 |
| 30/1/2004 | 469,50 |
| 30/5/2004 | 72,42 |
| 30/7/2004 | 416,10 |
| 30/8/2004 | 120,28 |
| 30/9/2004 | 12,05 |
| 30/12/2004 | 0,00 |
| 30/1/2005 | 0,00 |
| 30/3/2005 | 792,32 |
| 30/4/2005 | 2.178,58 |
| 31/5/2005 | 909,54 |
| 31/7/2005 | 303,94 |
| TOTAL | 9.023,68 |

Ademais, devo salientar que, diante diligência fiscal, o autuado recebeu cópia do novo demonstrativo sendo informado do prazo legal para se manifestar, entretanto, silenciou. Interpreto esse silêncio com reconhecimento tácito do novo valor reclamado, conforme Art. 140 do RPAF/99, o qual determina que *“O fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas.”*

Assim, a infração em tela restou parcialmente caracterizada em R\$9.023,68.

Na infração 03, é imputado ao autuado o fato de ter dado entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis e sem o devido registro na escrita fiscal, sendo aplicada multa de 1%.

O inciso XI, do Art. 42, da Lei 7014/96, estabelece a multa específica de 1%, do valor comercial do bem, mercadorias ou serviço não tributáveis, que tenham entrada no estabelecimento ou que por ele tenham sido utilizados sem o devido registro na escrita fiscal, dessa forma sobre os bens adquiridos e não registrados deve ser aplicada a multa de 1%, independente da intenção do autuado. Entretanto, diligência fiscal comprovou que diversas notas fiscais já haviam sido escrituradas antes da ação fiscal. Acolho o resultado da diligência, devendo ser o valor da multa reduzido para R\$ 183,60.

Assim, entendo caracterizada parcialmente à Infração 03, no valor R\$183,60.

Na infração 04, é imputado ao autuado o fato de ter escriturado livro fiscal em desacordo com as normas regulamentares, sendo aplicada multa no valor de R\$ 140,00.

O autuado não questionou a acusação. Interpreto este silêncio como reconhecimento tácito da autuação.

Assim, entendo que a infração 04 restou caracterizada.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, conforme abaixo:

| INFRAÇÕES | ICMS DEVIDO | CONCLUSÃO |
|--------------|-----------------|------------------|
| 1 | 418,63 | PROCEDENTE |
| 2 | 9.023,68 | PROCEDENTE PARTE |
| 3 | 183,58 | PROCEDENTE PARTE |
| 4 | 140,00 | PROCEDENTE |
| TOTAL | 9.765,89 | |

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 118973.0311/06-0, lavrado contra **GÁS AUTO CONVERSÃO DE VEÍCULOS P/GÁS NATURAL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$9.442,31**, acrescido da multa de 60% prevista no art. 42, II, “d” e “f” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigação acessória no valor total de **R\$323,58** previstas nos incisos XI e XVIII, “b” do mesmo diploma legal, e dos acréscimos moratórios de acordo com a Lei nº 9837/05.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/2000, com efeitos a partir de 10/10/2000.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de outubro de 2011.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - RELATOR

ANGELO MARIO DE ARAUJO PITOMBO - JULGADOR